

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

**I - Relatório**

A (demandante no pedido de indemnização cível deduzido em processo penal, em que é demandado o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo) interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, para o Tribunal de Última Instância (TUI), do Acórdão de 29 de Julho de 2010, do Tribunal de Segunda Instância (TSI), no Processo n.º 598/2009, alegando que este Acórdão está em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão do mesmo Tribunal, de 26 de Maio de 2005, no Processo n.º 43/2005.

O Acórdão de 26 de Maio de 2005, (acórdão fundamento) do TSI, decidiu que na responsabilidade civil extracontratual só há mora do devedor quando a obrigação se torna líquida (excepto quando a falta de liquidez for imputável ao devedor), sendo que isso acontece na data da decisão de 1.ª instância.

Já o Acórdão de 29 de Julho de 2010, (acórdão recorrido) do TSI, decidiu que na responsabilidade civil extracontratual só há mora do devedor quando a obrigação se torna líquida (excepto quando a falta de liquidez for imputável ao devedor), sendo que isso acontece com a data do trânsito em julgado da decisão final.

O recorrente pretende que se acolha a solução do acórdão fundamento.

Por Acórdão de 15 de Dezembro de 2010<sup>1</sup>, este Tribunal de Última Instância (TUI) reconheceu haver oposição entre os dois mencionados acórdãos - quanto à questão de saber quando é que a obrigação de indemnização, na responsabilidade civil extracontratual, se torna líquida, quando a falta de liquidez não for imputável ao devedor - e determinou o prosseguimento do recurso.

Nenhuma das partes apresentou alegações.

## **II – Fundamentos**

### **1. A questão a resolver**

Trata-se de saber quando é que, na responsabilidade civil extracontratual, há mora do devedor, quando a falta de liquidez não for imputável ao devedor.

### **2. Princípios gerais da responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar**

Como é sabido, é princípio geral da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos o de que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a

---

<sup>1</sup> Embora, por manifesto lapso, se tenha trocado o sentido dos acórdãos fundamento e recorrido.

indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (artigo 477.º, n.º 1 do Código Civil).

No que concerne à obrigação de indemnização o seu princípio director é o de que “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” (artigo 556.º do Código Civil).

Trata-se do princípio da *restituição natural*.

A lei manda, assim, reconstituir, não a situação anterior à lesão, mas a situação *hipotética* que existiria se não se tivesse verificado o evento que determina a responsabilidade.<sup>2</sup>

Mas nem sempre é possível ou desejável a reconstituição natural. No primeiro caso, por exemplo, porque o objecto, não fungível, pereceu. E não é desejável quando a reconstituição natural é insuficiente, quando não repare integralmente os danos ou quando seja excessivamente onerosa para o devedor.

Em casos como estes, a lei opta pela *indemnização em dinheiro*.

É o que estabelece o artigo 560.º, nos seus primeiros três números:

**“Artigo 560.º  
(Indemnização em dinheiro)**

---

<sup>2</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Almedina, Coimbra, Volume I, reimpressão da 10.ª edição, 2003, p. 905.

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível.

2. Quando a reconstituição natural seja possível mas não repare integralmente os danos, é fixada em dinheiro a indemnização correspondente à parte dos danos por ela não cobertos.

3. A indemnização é igualmente fixada em dinheiro quando a reconstituição natural seja excessivamente onerosa para o devedor.

... “

Uma segunda questão atinente a esta forma de indemnização, é a de saber como se calcula a indemnização em dinheiro. A tal questão responde o n.º 5 do mesmo artigo 560.º do mesmo diploma legal, estatuinto que “... a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”.

Tem, pois, o juiz, na sentença, de fixar o valor da indemnização em dinheiro, apurando nessa ocasião (... a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal ...) a situação patrimonial do lesado (situação real) e a que teria nessa data (situação hipotética) se não existissem danos, correspondendo aquela indemnização à diferença destes dois valores.

Certo, no entanto, que os poderes do juiz estão limitados pelas normas que regem a modificação do pedido (artigos 216.º e 217.º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, tem-se entendido que a norma do Código Civil de 1966, que corresponde ao artigo 560.º, n.º 5 do Código de Macau (o n.º 2 do artigo 566.º) não é aplicável à determinação da indemnização por danos não patrimoniais. “Mas o critério fundamental de compensação deste tipo de danos – o juízo de equidade – exige, por si só, que procurem compensar-se os danos não patrimoniais no momento mais recente possível, aquele em que a avaliação pode, em princípio, ser feita com maior justiça e precisão”<sup>3</sup>.

### **3. Momento da constituição em mora do devedor**

A simples mora, ou seja, o mero o atraso no cumprimento da obrigação de indemnizar, constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (artigo 793.º, n.º 1 do Código Civil), sendo que “O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido” (artigo 793.º, n.º 2 do Código Civil).

Resta saber - e é este o fulcro da questão a resolver neste processo – quando é que se dá a constituição do devedor em mora.

---

<sup>3</sup> MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Incumprimento da Obrigação de indemnizar (interpretação do regime do artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil, com base na análise da jurisprudência)*, em Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica, Lisboa, 2002, p. 1011.

A regra geral é a de que “O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (artigo 794.º, n.º 1 do Código Civil).

Há casos, no entanto, em que a interpelação não é necessária para que o devedor fique constituído em mora e, assim, obrigado a indemnizar os danos causados por esta.

Um destes casos, em que há mora do devedor independentemente de interpelação para cumprir, é o de a obrigação provir de facto ilícito [artigo 794.º, n.º 2, alínea b) do Código Civil].

Desta norma, com origem no Direito Romano, resulta que quando a obrigação provem de facto ilícito extracontratual a mora conta-se a partir do facto ilícito<sup>4</sup>.

Contudo, mesmo que a obrigação provenha de facto ilícito, “Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor” (artigo 794.º, n.º 4 do Código Civil).

Esta regra (*in illiquidis non fit mora*) “é correntemente justificada pelo facto de o devedor não poder cumprir, enquanto se não apura o objecto da prestação. É necessário, em primeiro lugar, que o obrigado saiba quanto deve”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, Volume II, reimpressão da 7.ª edição, 2001, p. 119.

<sup>5</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, Volume II, 3.ª edição, 1986, p.65.

Ora, conjugando este preceito com aquele outro, atrás mencionado, segundo o qual “... a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” (n.º 5 do artigo 560.º do Código Civil), temos que, em caso de litígio judicial quanto ao valor dos danos, o crédito só se torna líquido quando o juiz o fixa, seja na sentença em 1.ª instância, seja na decisão em recurso, quando o valor fixado anteriormente é alterado ou quando em 1.ª instância, por uma razão ou por outra, nenhum valor foi fixado. Podendo mesmo acontecer que o devedor só entre em mora na execução, se o montante dos danos só nesta fase for liquidado (artigo 564.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Embora se não considere aplicável o n.º 5 do artigo 560.º do Código Civil à fixação dos danos não patrimoniais, a solução descrita também é aplicável a estes danos, já que estes devem ser determinados no momento mais recente possível, como se disse atrás.

Relegar tal momento para a ocasião em que a decisão final transitasse em julgado seria premiar injustificadamente o lesante à custa do lesado, incentivando o uso dilatatório dos meios processuais, apenas com o fim de protelar o momento de constituição em mora.

Procede, pois, o recurso, impondo-se a revogação do Acórdão recorrido.

#### **4. O caso dos autos.**

O Acórdão recorrido (i) *confirmou* a sentença de 1.<sup>a</sup> instância na parte em que esta fixou determinado montante a título de indemnização por danos não patrimoniais à recorrente. Mas (ii) *revogou* tal sentença na parte em que esta não atribuiu à recorrente indemnização por danos patrimoniais, a título de incapacidade permanente, e fixou certo montante por tais danos.

Há, pois, mora do devedor, na primeira situação, a partir da data da Sentença de 1.<sup>a</sup> instância e na segunda, a partir da data do Acórdão recorrido.

Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora, juros estes que são os legais (artigo 795.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

### **III – Decisão**

Face ao expendido:

A) Concedem provimento ao recurso, revogam o Acórdão recorrido, condenando o demandado a pagar juros de mora sobre o montante relativo à indemnização pela perda de capacidade permanente da recorrente desde a data do Acórdão recorrido e sobre o montante respeitante aos danos não patrimoniais atribuídos à recorrente a partir da data da Sentença de 1.<sup>a</sup> instância;

B) Nos termos do art. 427.º do Código de Processo Penal, fixam a seguinte jurisprudência, obrigatória para os tribunais:

A indemnização pecuniária por facto ilícito, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, vence juros de mora a partir da data da decisão judicial que fixa o respectivo montante, nos termos dos artigos 560.º, n.º 5, 794.º, n.º 4 e 795.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, seja sentença de 1.ª Instância ou de tribunal de recurso ou decisão na acção executiva que liquide a obrigação.

C) Ordenam o cumprimento do disposto no art. 426.º do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Fixam a quantia de mil e duzentas patacas de honorários ao Patrono do demandante.

Macau, 2 de Março de 2011.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin -

Lai Kin Hong - Ho Wai Neng